

PROCESSO - A. I. N° 206905.0006/15-9
RECORRENTE - ARIEL HOROVITZ
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0047-01/20
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0222-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FLAGRANTE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Pelo que que ficou demonstrado no presente processo, só restaria mesmo o fato de que nas notas fiscais não há a venda por conta e ordem de terceiros, o que se caracteriza um descumprimento de obrigação acessória, já que o contrato e os valores pagos, coincidem com as notas fiscais emitidas para a empresa a quem se destinava em contrato, o envio das mercadorias. Nos termos do art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Procedente lavrado em 31/03/2021, exige ICMS, acusando o cometimento da seguinte infração:

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/02/2015, exige ICMS no valor total histórico de R\$118.312,66, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Operação realizada sem emissão de documento fiscal OU com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração:

O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

No exercício de 2011 vendeu 17.700 sacos de soja a R\$ 790.860,00 tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$ 134.446,20, direito a um crédito (12%) de R\$ 16.133,54 e um ICMS devido de R\$ 118.312,66.

Em anexo ao presente AI se encontra papel de trabalho com o cálculo do ICMS.

Período de ocorrência: 17/02/2011

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 24 a 31) e o colegiado pisou julgou Procedente,

conforme o voto condutor:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente da realização de operações de saídas, (vendas) de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido.

Conforme consta no campo “Descrição dos Fatos”, do Auto de Infração, a autuação está fundamentada na documentação apreendida, no caso, contratos de compra e venda, e comprovantes de pagamento anexados aos autos, em decorrência de ordem judicial, na denominada “Operação Grãos do Oeste”, realizada pela Força Tarefa composta pelos seguintes órgãos: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

Inicialmente, cabe observar, que a denominada “Operação Grãos do Oeste” resultou em várias autuações, cujas exigências fiscais decorreram do fato de os Contribuintes terem realizado operações de vendas de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida, contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento.

Seguindo o seu curso normal, os PAFs referentes a essas autuações chegaram ao CONSEF, sendo que as decisões predominantes apontam no sentido de que a existência de contratos de compra e venda e respectivas transferências bancárias, caracterizam a realização de operação sem documentos fiscais emitidos e não escriturados, inclusive desabilitando o deferimento do imposto, e implica operação de circulação de mercadorias sujeita ao pagamento do imposto.

No presente caso, de acordo com a acusação fiscal, o autuado vendeu 17.700 sacas de soja no valor total de R\$ 790.860,00, sendo que na apuração do ICMS devido, foi deduzido deste valor o crédito fiscal no valor de R\$ 94.903,20, resultando na base de cálculo no valor de R\$ 695.956,82, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17%, vigente à época dos fatos, resultando no ICMS devido de R\$ 118.312,66, conforme exigido no Auto de Infração.

Do exame dos elementos que compõem o presente processo, observo que o Contrato de Compra nº 737/2011, acostado à fl. 6, prevê a comercialização de 11.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor total de R\$ 484.000,00.

Já o Contrato 725/2011, acostado à fl. 7, prevê a comercialização de 6.700 sacas de 60 kgs de soja em grãos, no valor total de R\$ 306.862,68.

Verifico que nos referidos Contratos consta como vendedor Ariel Horovitz, e como comprador a Agrovita Agroindustrial Ltda., com os respectivos dados e informações de ambos, ou seja, CPF, CNPJ, inscrição Estadual, endereço. Consta ainda a discriminação da soja em grãos, a indicação de que o comprador efetuará o pagamento via depósito bancário conforme especificado, o número da conta bancária do favorecido ARIEL HOROVITZ, CPF 266.958.068-88, Banco Itaú – 341, Agência 048, Conta nº. 78.020-9.

O autuado alega que as vendas foram celebradas tendo como base os contratos de compra celebrados com a empresa AGROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA, com a condição de faturamento direto em favor da empresa DU GRÃOS CEREAIS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 10.435.986/0001-6 e certificado de habilitação nº 6387000-2.

Diz que a liquidação financeira do Contrato 737/2011 foi realizada pela compradora AGROVITA, por meio de duas transferências bancárias, sendo a primeira no valor de R\$ 465.000,00, e a segunda no valor de R\$ 16.774,00 na data de 22/02/2011, conforme registro no extrato bancário que compõe o Anexo III.

Quanto ao Contrato 725/2011, diz que a liquidação financeira foi realizada pela compradora AGROVITA, por meio de transferências bancárias no valor de R\$ 306.860,00, na data de 10/02/2011, conforme registro no extrato bancário que compõe o Anexo II.

Os Contratos de Compra previam um negócio no valor total de R\$ 790.867,00, sendo que o autuado apresentou a comprovação das transferências nos termos pactuados no referido contrato do valor total contratado, conforme extrato bancário acostado à fl. 57 dos autos, no qual consta TED – Transferência Eletrônica Disponível.

Conforme consignado linhas acima, o entendimento predominante neste CONSEF sobre a matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, aponta no sentido de que a existência do contrato de compra não é a certeza que o negócio tenha se concretizado, contudo, a existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio, evidencia a sua concretização.

Diante disso, restando comprovada a concretização do negócio contratado, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão em primeira instância, ingressou com o presente Recurso

Voluntário, adiante transcrito em resumo.

Que o Acórdão consta como vendedor Ariel Horovitz e como comprador a AGROVITA AGROINDUSTRIA LTDA. com os respectivos e dados e informações de ambos ou seja, CPF, CNPJ, etc. Que a liquidação foi realizada pela compradora AGROVITA por meio de transferências bancárias no valor de R\$306.860,00 na data 10/02/2011 conforme extrato bancário, considerou que os contratos previam um negócio no valor total de R\$790.867,00 sendo que o autuado apresentou comprovação das transferências nos termos pactuados no referido contratado do valor total contratado, conforme extrato bancário acostado à fl. 57 dos autos, no qual consta TED.

Que o entendimento predominante deste CONSEF sobre a matéria aponta no sentido de que a existência de contrato de compra não é a certeza que o negócio tenha se concretizado, contudo a existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio evidencia a sua concretização, sendo esta a acusação que restou comprovada e concluiu a procedência pela procedência do presente Auto de Infração.

Não há que se falar que houve realização de operação de venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, conforme demonstrado na defesa. Que como consta nos faturamentos, as datas de emissão das notas fiscais de 19.02.2011 a 24.02.2011. Os números das Notas Fiscais emitidas de nºs 17135 a 17150, 17159, 17160, 17162 e 17163; o peso total de 659.080 sacas e o valor de R\$483.396,03.

Que a venda foi celebrada com a AGROVITA AGROINDUSTRIAL com a condição de faturamento direto da empresa DU GRÃOS CEREAIS LTDA. A liquidação foi realizada pela compradora AGROVITA por meio de transferências bancárias, sendo a primeira no valor de R\$465.000,00 e a segunda no valor de R\$16.774,00 em 22/02/2011.

Há também o contrato 02, com 402.000 kg, qte sacas 6.700, preço saca R\$ 45,80, valor de R\$306.862,68. Consta notas fiscais emitidas, 171121 a 17132 e 17135, no peso total de 402.000, as sacas e o valor total de R\$306.862,68.

Do mesmo modo a venda foi celebrada como tendo como base um contrato de compra celebrado com a empresa AGROVITA INDUSTRIAL com a condição de faturamento direto em favor da empresa DU GRÃOS CEREAIS.

Além disso, não se pode falar em falta de recolhimento do ICMS, haja vista a venda de soja em grãos estar amparada pelo diferimento conforme art. 343, IX do RICMS/BA de 2012 e o destinatário é contribuinte habilitado pela Secretaria da Fazenda para operar no referido regime, consoante habilitação realizada em 04.11.2009, sob número 6387000-2. Logo, estando a operação devidamente acobertada por nota fiscal e sendo essa operação diferida, cabe à SEFAZ cobrar o ICMS por ventura devido pelo adquirente.

Diante do exposto, requer seja provido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar IMPROCEDENTE a autuação.

VOTO

Trata-se de lançamento por operação de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, mediante provas de contratos apreendidos em operação da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP e a DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública.

O Recorrente admite a liquidação financeira pela compradora Agrovita conforme folhas da impugnação inicial, 28/29, e confirma isto às fls. 145/46 do Recurso Voluntário, apresentando notas fiscais não para a AGROVITA, mas para a empresa DU GRÃOS CEREAIS, mas o Contrato às fls. 34/35 consta que a soja será faturada para a DU GRÃOS CEREAIS e até o autuante concorda que os valores e o quantitativo destinados à DU GRÃOS, são compatíveis com os valores pagos, contudo alega que isto caracterizaria a venda por conta e ordem de terceiros prevista nos arts. 411/413 do RICMS, que estabelece a forma de emissão dos documentos e que nada disso foi indicado nos

documentos apresentados. Em sua defesa, o Recorrente alega que vários processos relativos a essa operação tiveram lançamentos anulados por este Conselho de Fazenda.

De fato, há alguns processos que foram anulados ou declarados improcedentes, relativamente às mesmas operações, como os abaixo citados:

PROCESSO - A. I. N° 206920.1231/14-8 RECORRENTE - LUIZ ROCKENBACH RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0038-01/17 ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/12/2017 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0383-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO E DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Vislumbra na autuação a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, no entanto, não há nos autos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração. Item insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.

O Auto de Infração foi lavrado por conta de ter a fiscalização apurado operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo - em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária. Consta da descrição dos fatos narrados no Auto de Infração que: "O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento), em decorrência de ordem judicial, na operação GRÃOS DO OESTE, realizada pela força tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (DECECAP) – delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública – Ministério Público Estadual".

No exercício de 2010 vendeu 12.000 sacos soja a R\$ 415.750,00, tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$ 70.677,50, e direito a um crédito (12%) de R\$ 8.481,30, gerando o ICMS devido de R\$ 62.196,20." O lançamento fiscal decorreu da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela Força Tarefa composta por servidores da INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. Verifico nos fólios processuais, que só foi acostado ao PAF (fl. 4/5) dois contratos de compra firmados entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e a Recorrente, no valor total de R\$ 415.750,00, e posteriormente foi acostado ao PAF diversos documentos de Aditamento de Frete e saldo de frete, que não comprovam com segurança que a operação de circulação de mercadoria e comercial tenha se concretizado.

Tal pensamento encontra-se pacificado em diversas decisões desse Egrégio Conselho. Ressalto que "Contrato de compra e venda mercantil é aquele em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (CC, art. 481). O contrato será empresarial quando as partes forem empresárias ou sociedades empresárias. " Não basta somente preencher a estes requisitos: é necessário que tenha havido a entrega da mercadoria ou o pagamento da mesma. Um dos contratos constante nos autos só está assinado por uma das partes (Agrovitta). Entendo que tal contrato na forma que se apresenta e sem a prova do pagamento ou da circulação da mercadoria, é imprestável para documentar a operação de venda entre o Recorrente e a Agrovitta, razão porque, não restou comprovada a realização e concretização da operação comercial da mercadoria objeto da lide em relação ao referido contrato.

Desta forma, seriam necessários outros elementos de prova que demonstrassem a relação comercial entre a Recorrente e a Agrovitta Agroindustrial Ltda. Em, 20/02/2017, esta 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0064-12/17, em voto do i. Relator MAURICIO SOUZA PASSOS, assim se posicionou: (...)

Foi acostado às fls.6 a 13, contratos de compra e transferência bancárias de créditos efetuados na conta corrente do recorrente, tais documentos apreendidos na operação Grão do Oeste realizada pela Força Tarefa INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP- Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública Estadual, em decorrência de ordem judicial. (...). No exame dos elementos constantes do PAF, constato que os contratos de compra constantes às fls. 06 a 13, firmados entre o recorrente e o comprador: Agrovitta Industrial Ltda., não comprovam com segurança que a operação de circulação de mercadoria tenha se concretizado. O fato dos contratos ter sido obtido pelo fisco em uma ação de busca e apreensão legalmente autorizada pelo Poder Judiciário, não é base legal tributária para sustentar o presente Auto de Infração.

A respeito do argumento de não haver a assinatura do autuado no contrato, entendo que esta argumentação não afasta a exigência da cobrança se houver comprovantes da efetiva realização do negócio. Em face ao exposto, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo nos contratos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual concordo com o julgamento de piso. Igualmente se posicionou o i, Relator/Presidente FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO, 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL,

ACÓRDÃO CJF N° 0109-12/17:

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos acostados aos autos não comprovam a realização da operação, servindo apenas como provas indiciárias da ocorrência do suposto ilícito fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, visto que o Contrato de Compra, à fl. 4, sem a devida assinatura do recorrido, não permite concluir pela realização da suposta operação de venda de 900.000 kg de soja em grãos do sujeito passivo para a Agrovita Agroindustrial Ltda., cujo documento, juntamente com outros intitulados de “EMBARQUE – CLIENTE” (emitidos para pessoa estranha do autuado), às fls. 5 a 8 dos autos, os quais fundamentam a acusação fiscal, servem apenas como provas indiciárias da ocorrência do suposto ilícito fiscal de operação de venda realizada sem emissão de documento fiscal, conforme bem consignou na Decisão recorrida, cabendo ao Fisco o ônus da prova complementar para sustentação da sua acusação.

Sendo assim, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no contrato e demais documentos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual me alinho ao resultado, ora sob análise. Em face ao exposto, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no PAF elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual voto pela improcedência do auto de Infração. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob análise.

PROCESSO - A. I. N° 2691300017/15-7 RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECORRIDO - ROBERTA KELIN BORGES MUNERATO RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0248-04/16 ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/11/2017 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0266-11/17 EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Ação fiscal oriunda de ordem judicial na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: IFIP - Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. Não existem provas efetivas nos autos da realização do negócio. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Relator Mauricio Souza Passos

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da constatação da realização de operação sem emissão de documento fiscal. Na descrição dos fatos foi informado que foram apreendidos contratos de compra e venda referente à venda de 600.000 kg de soja, sem emissão de documento fiscal e pagamento do imposto. Foi acostado à fl. 11, um de “contrato de compra”, tal documento foi apreendido na operação Grão do Oeste realizada pela Força Tarefa INFIP – Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP- Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública Estadual, em decorrência de ordem judicial.

Na defesa apresentada, o recorrido diz que a autuação deve ser cancelada, uma vez que a impugnante não praticou qualquer operação de circulação de mercadoria que ensejasse o pagamento do ICMS. No exame dos elementos constantes do PAF, constatou que o contrato de compra à fl. 11 não comprova com segurança que a operação de circulação de mercadoria tenha se concretizado, uma vez que o contrato não tem a assinatura do vendedor. O fato de o referido contrato ter sido obtido pelo Fisco em uma ação de busca e apreensão legalmente autorizada pelo Poder Judiciário, não é base legal tributária para sustentar o presente Auto de Infração. Em face ao exposto, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, motivo pelo qual concordo com o julgamento de piso. Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Pelo que ficou demonstrado no presente processo, as notas fiscais foram emitidas, ainda que de forma irregular, não havendo como se atestar a descrição da infração – “vendas de mercadorias tributadas sem a emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS”, e só restaria mesmo o fato de que nas notas fiscais emitidas, não há a informação de que se trata de venda por conta e ordem de terceiros, o que se caracteriza um descumprimento de obrigação acessória quanto à descrição da operação, e já que o contrato e os valores pagos, coincidem com as notas fiscais emitidas para a empresa a quem se destinava em contrato, não há que se falar em falta de emissão de notas fiscais.

Nos termos do art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o

cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Face ao exposto, não caracterizado o descumprimento de obrigação principal, converto o processo em multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, com base no inciso XXII da Lei nº 7.014/96:

XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0006/15-9, lavrado contra **ARIEL HOROVITZ**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00** prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR DA PGE/PROFIS